



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.677 DE 30 DE MARÇO DE 2026

“Consolida as normas sobre o direito de parada para desembarque de mulheres, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida fora dos pontos predeterminados no transporte coletivo do Município de Rio Branco - Parada Segura.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei consolida as normas que asseguram às mulheres, às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida, usuárias do sistema de transporte coletivo do Município de Rio Branco, o direito de solicitar o desembarque entre as paradas obrigatórias, visando garantir sua segurança e acessibilidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas com mobilidade reduzida aquelas que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenham, por qualquer motivo, dificuldade de se locomover, permanente ou temporariamente, incluindo idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos.

Art. 3º Fica assegurado aos usuários do transporte coletivo municipal o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias - Parada Segura, desde que respeitados o itinerário original da linha e as normas do Código de Trânsito Brasileiro, observadas as seguintes condições:

- I - para as pessoas com deficiência e as pessoas com mobilidade reduzida, o direito previsto no *caput* será exercido em qualquer horário;
- II - para as mulheres, o direito previsto no *caput* será exercido no período a partir das 20h (vinte horas).



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

Parágrafo único. O direito de que trata o *caput* não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus, devendo, nestas vias, o desembarque ocorrer exclusivamente nas paradas e estações.

Art. 4º Na impossibilidade de parada para desembarque no local exato indicado pelo usuário, o condutor do veículo efetuará a parada no local mais próximo que ofereça condições de segurança para o desembarque.

Art. 5º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo afixarão, no interior dos veículos, em local de fácil visualização, cartazes informativos sobre o direito assegurado por esta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas na legislação municipal e no contrato de concessão do serviço.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá campanha de divulgação do direito assegurado por esta Lei.

Art. 8º Ficam revogadas:

I - a Lei Municipal nº 2.281, de 15 de março de 2018;

II - a Lei Municipal nº 2.460, de 27 de junho de 2023.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 30 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Autor: vereador Leôncio Castro
Data da Propositura: 24 de julho de 2025



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

PUBLICADA NO D.O.E
Nº 14.240 DE 06/04/2026
PÁG. Nº 156-157